



Ciclo de Debates
sobre a
Directiva-Quadro da Água

Participação do público



António Eira Leitão

Fevereiro/2005

Legislação comunitária e internacional referente à participação do público em **matérias ambientais**

- ✓ **Directiva 85/337/CEE** relativa à avaliação dos efeitos no ambiente de determinados projectos públicos e privados.
- ✓ **Directiva 96/61/CE** relativa à prevenção e controlo integrados da poluição.
- ✓ **Directiva 2003/4/CE** relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente, que revoga a Directiva 90/313/CEE.
- ✓ **Directiva 2003/35/CE** relativa à participação do público na elaboração de certos planos e programas de ambiente, que altera as Directivas 85/337/CEE e 96/61/CE, no que diz respeito à participação do público e ao acesso à justiça.

Esta última Directiva destina-se a implementar as obrigações decorrentes da Convenção de Aarhus.

Convenção de Aarhus

“Convenção sobre Acesso à Informação, Participação no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, de 1998.06.25

Objectivo: Contribuir para a protecção do direito que qualquer indivíduo, das gerações actuais ou futuras, tem de viver num ambiente adequado à sua saúde e bem-estar, garantindo os direitos de acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente de acordo com as disposições desta Convenção.

“**Público**” - uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, bem como, de acordo com a legislação ou práticas nacionais, as suas associações, organizações ou agrupamentos.

Segundo a Directiva 2003/35/CE que aplica a Convenção de Aarhus, os Estados-Membros devem assegurar que:

- ✓ O público seja informado, através de avisos públicos ou por outros meios adequados, sobre quaisquer propostas de planos ou programas ou da sua alteração e que a informação relevante sobre tais propostas, nomeadamente sobre o direito a participar nas tomadas de decisão e sobre a autoridade competente a que podem ser enviadas questões, seja posta à disposição do público.
- ✓ O público tenha o direito de exprimir as suas observações e opiniões, quando estão abertas todas as opções e antes de serem tomadas decisões.
- ✓ Ao tomar decisões sobre os planos e programas, sejam devidamente tidos em consideração os resultados da participação do público.

Procedimentos Específicos: Em relação aos Programas sobre resíduos, embalagens, nitratos, etc. e à Directiva-Quadro da Água

Directiva Quadro da Água (2000/60/CE)

Artigo 14º - Informação e Participação do Público

1. Os Estados-Membros incentivarão a participação activa de todas as partes interessadas na elaboração, revisão e actualização dos planos de gestão de bacia hidrográfica e garantirão, em relação a cada região hidrográfica, que sejam publicados e facultados ao público, incluindo os utilizadores, para eventual apresentação de observações:
 - a) Um calendário e um programa de trabalhos para a elaboração do plano, incluindo uma lista das medidas de consulta a tomar, pelo menos três anos antes do início do período a que se refere o plano de gestão;
 - b) Uma síntese intercalar das questões significativas relativas à gestão da água detectadas na bacia hidrográfica, pelo menos um ano antes do início do período a que se refere o plano de gestão;
 - c) Projectos de cópias do plano de gestão de bacia hidrográfica, pelo menos um ano antes do início do período a que se refere o plano de gestão.
2. Os Estados-Membros devem prever um período de, pelo menos, seis meses para a apresentação de observações escritas sobre esses documentos, a fim de possibilitar a participação activa e a consulta.

Legislação portuguesa referente a Acesso do público a documentos da Administração

Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, sobre acesso aos documentos da Administração, que no seu artigo 22º particulariza o acesso a documentos em matéria de ambiente.

Lei n.º 8/95, de 29 de Março, que clarifica aspectos da disciplina do acesso aos documentos da Administração Pública estabelecidos na Lei n.º 65/93.

Lei n.º 94/99, de 16 de Julho, segunda alteração à Lei n.º 65/93, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva do Conselho n.º 90/313/CEE, sobre liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente.

Decreto-Lei 69/2000, de 3 de Maio, que estabelece o regime jurídico de avaliação de impacte ambiental dos projectos susceptíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente (transpõe a Directiva n.º 85/337/CEE).

Projecto de Decreto-Lei que aprova a Lei-Quadro da Água

Capítulo III – Ordenamento e Planeamento dos Recursos Hídricos

Artigo 55^o - Participação no planeamento

(...)

2. Todos os interessados podem participar no procedimento de elaboração, alteração, revisão e execução dos instrumentos de planeamento de águas, através da formulação de sugestões e pedidos de esclarecimento ao longo do dos procedimentos referidos, bem como da intervenção na fase de consulta e discussões públicas quando estas antecederem a aprovação.
3. A participação dos interessados é ainda assegurada através da representação dos utilizadores nos **órgãos consultivos da gestão das águas.**

Projecto de Decreto-Lei que aprova a Lei-Quadro da Água

Capítulo VII – Acesso, Gestão e Divulgação da Informação

Secção I - Acesso à informação e participação

Artigo 96º - Gestão integrada da divulgação da informação

(...)

3. Compete ao Estado, através do INAG e das ARHs, promover a participação activa das pessoas singulares e colectivas na execução do presente diploma, especialmente na elaboração, revisão e actualização dos PGBH.

Projecto de Decreto-Lei que aprova a Lei-Quadro da Água

Capítulo VII – Acesso, Gestão e Divulgação da Informação

Secção I - Acesso à informação e participação

Artigo 97º - Conteúdo da informação

1. A informação sobre os recursos hídricos compreende, sob qualquer forma de expressão e em todo o tipo de suporte material, os elementos respeitantes ao estado dos recursos hídricos relativos:
 - a) ao estado das massas de água, abrangendo, para esse efeito, os ecossistemas terrestres e aquáticos e zonas húmidas directamente dependentes dos ecossistemas aquáticos;
 - b) aos factores, actividades ou decisões destinados a proteger as massas de água e os referidos ecossistemas e zonas húmidas, ou que os possam afectar, incluindo quaisquer elementos sobre as respectivas consequências para a saúde pública e a segurança das pessoas;
 - c) aos planos, programas e estudos em que se apoiam as decisões das autoridades competentes, com incidência nas massas de água.

Artigo 97º - Conteúdo da informação (continuação)

2. Em relação a cada região hidrográfica e no âmbito da elaboração, revisão e actualização dos PGBH, a informação a facultar ao público, incluindo os utilizadores, para efeitos de consulta e envio de comentários escritos, compreende:
 - a) o calendário e programa de trabalhos para a elaboração do PGBH, incluindo as medidas de consulta a adoptar, até três anos antes do início do período a que se refere o plano de gestão;
 - b) a síntese das questões significativas relativas à gestão da água identificadas na bacia hidrográfica, até dois anos antes do início do período a que se refere o plano de gestão;
 - c) o projecto do plano de gestão de bacia hidrográfica, até um ano antes do período a que se refere o plano de gestão;

(...)

Projecto de Decreto-Lei que aprova a Lei-Quadro da Água

Capítulo VII – Acesso, Gestão e Divulgação da Informação

Secção I - Acesso à informação e participação

Artigo 98º - Âmbito subjectivo do dever de informação

1. As informações a que se refere o artigo anterior são as que têm origem ou são detidas por:

a) Quaisquer entidades públicas;

b) Entidades privadas que tenham responsabilidades ou exerçam funções públicas, ou prestem serviços públicos relacionados com as águas.

(...)

Artigo 99º - Direito de acesso à informação.

(...)

2. Todas as pessoas singulares ou colectivas têm direito de acesso às informações respeitantes às águas originadas ou detidas por quaisquer das entidades referidas no artigo 67º, nos termos dos números seguintes (...)

(...)

Natureza e composição do Conselho Nacional da Água (CNA)

- ✓ O CNA é o **órgão independente de consulta do Governo**, de âmbito nacional, no domínio do planeamento e da gestão sustentável da água
- ✓ Foi criado pela legislação de 1994 que regula o processo de planeamento e o regime de utilização dos recursos hídricos portugueses
- ✓ No Conselho participam a Administração Pública, os Municípios e as organizações científicas, económicas, profissionais e não governamentais mais representativas, a nível nacional, dos distintos usos da água - **envolvimento da sociedade civil por representatividade**

Planeamento e Gestão de Recursos Hídricos. Intervenção do CNA

	1995/96	1997/98	1999/2000	2001/02	2003/04
PBH	✓ ✓ ✓	✓ ✓ ✓	✓ ✓	✓ ✓	
PNA	✓ ✓ ✓	✓ ✓		✓ ✓	
Relações luso-espanholas	✓ ✓ ✓	✓	✓ ✓ ✓		
Directiva-Quadro da Água		✓ ✓	✓ ✓	✓	
Monitorização/ Qualidade da Água/ Cheias e secas		✓ ✓ ✓			✓
Lei-Quadro da Água				✓ ✓	✓

Lei-Quadro da Água

Despacho n.º 13799/2000, de 7 de Junho - Ministro José Sócrates → criou um primeiro GT incumbido de elaborar uma Lei da Água, não apenas para transposição da Directiva-Quadro, mas também para consolidação da legislação dispersa sobre gestão da água. O correspondente anteprojecto foi apresentado ao CNA na sua 22ª reunião, no Porto em Março de 2002.

Despacho n.º 22440/2002, de 30 de Setembro - Ministro Isaltino Moraes → constituiu um novo GT com a finalidade de preparar um projecto de proposta de Lei-Quadro da Água e um documento técnico de suporte à elaboração dos projectos de diplomas regulamentares, tomando o anteprojecto anterior como base de trabalho. Nunca foi apresentado o projecto ao CNA.

Despacho n.º 13129/2003, de 2 de Junho - Ministro Amílcar Theias → confirmou a continuidade do trabalho que vinha a ser desenvolvido, detalhando as tarefas a executar. Os projectos sobre Protecção e Titularidade dos Recursos Hídricos foram apresentados ao CNA em Novembro de 2003, que sobre eles deu parecer favorável em Fevereiro de 2004.

Despacho n.º 26472/2004, de 9 de Dezembro - Secretário de Estado Moreira da Silva → enviou ao CNA e ao INAG nova proposta única de Lei-Quadro da Água, que pretende assegurar a transposição da Directiva-Quadro, determinando a sua discussão pública até meados de Março de 2005.

Natureza e composição do CNA

O CNA tem a seguinte **composição**:

- **Presidente: Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território**
- **Secretário-Geral**
- **48 Vogais natos**
 - 15 representantes da Administração Central
 - 2 representantes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira
 - 5 Presidentes das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional
 - 8 representantes da Associação Nacional de Municípios Portugueses
 - 6 representantes de organ. não governamentais na área do ambiente e recursos naturais
 - 6 representantes de entidades científicas e de investigação
 - 6 representantes de empresas ou associações económicas relacionadas com os usos da água
- **Vogais convidados (máximo 16)**
 - representantes de entidades públicas ou privadas e personalidades de reconhecido mérito (sem direito a voto)

Competências gerais e específicas do CNA

- Ao CNA compete acompanhar e apreciar a elaboração de estudos com especial relevância nos meios hídricos, propor medidas para a sua concretização e formular ou apreciar as grandes opções para a **gestão sustentável** dos recursos hídricos nacionais
- Mais especificamente, compete ao Conselho:
 - Acompanhar a elaboração e a execução do **Plano Nacional da Água** e informar a sua proposta antes de submetida a aprovação do Governo
 - Apreciar etapas determinantes dos Planos de Bacia Hidrográfica, nomeadamente dos respeitantes aos rios internacionais luso-espanhóis
 - Informar os **planos e projectos de interesse geral** que afectem substancialmente o planeamento ou os usos da água e propor as acções que entenda necessárias para a implementação desses planos e projectos
 - Propor **linhas de estudo e investigação** para o desenvolvimento de inovações técnicas em matéria utilização, conservação, recuperação e economia de água

Domínios de intervenção futura

Temas para **próximas intervenções** do CNA:

- Reforma do Quadro Legal e Institucional de gestão da água
- Implementação dos Planos de Recursos Hídricos e do Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água
- Aplicação e desenvolvimento da Convenção luso-espanhola de 1998
- Estrutura e funcionamento do mercado da água potável
- Economia e preço dos serviços hídricos
- Prevenção e redução das doenças veiculadas pela água
- Projecto, construção e segurança de barragens
- Articulação da gestão da água com o ordenamento do território continental, estuarino e costeiro e com a conservação da natureza
- Implicações na gestão da água de grandes projectos de fins únicos ou múltiplos (rega, produção de energia, abastecimento urbano, etc.)

Finalidades da Directiva-Quadro da Água

- Prevenir a degradação da qualidade das águas e melhorar o estado dos ecossistemas aquáticos, dos ecossistemas terrestres e das zonas húmidas
- Promover a utilização prudente e criteriosa das águas, com base na protecção a longo prazo dos recursos hídricos disponíveis (princípio da precaução/prevenção)
- Proteger e melhorar as águas, através da redução progressiva e eliminação na fonte das descargas e emissões que apresentem um risco significativo para o ambiente aquático
- Assegurar a redução progressiva da poluição das águas subterrâneas
- Contribuir para a mitigação dos efeitos das cheias e das secas

Em síntese, com a DQA pretende-se contribuir para assegurar a provisão de água de superfície e subterrânea, na quantidade e na qualidade necessárias para satisfazer o consumo humano e as actividades económicas, de forma sustentável, equilibrada e equitativa

Pressupostos da nova Lei-Quadro da Água

- A tomada de consciência da comunidade nacional e internacional para o novo posicionamento que as sociedades devem assumir face à importância estratégica da água e ao seu valor patrimonial;
- O novo paradigma que associa a função económica e social da água, à progressiva escassez e pressão sobre o recurso e à sua protecção no âmbito da gestão ambiental e do desenvolvimento sustentável;
- O actual quadro legislativo português sobre a protecção e utilização dos Recursos Hídricos, que tem raízes em legislação mais do que centenária;
- A necessidade de consolidar e dar maior operacionalidade ao quadro normativo, disperso por múltiplos diplomas, fragmentado e por vezes inconsistente, para uma intervenção antecipativa no domínio hídrico;
- A necessidade de absorver os princípios, transpor com urgência e aplicar com eficácia e nos prazos estabelecidos a DQA.

Apreciação global da Lei-Quadro pelo CNA (Fev. 2004)

- Ser correcta a opção de, para além da simples transposição da DQA, se ter avançado para a elaboração de uma completa Lei-Quadro da Água.
- Que o actual projecto de Lei-Quadro representa um esforço oportuno e bem conseguido de inserção no sistema jurídico português.
- Ser correcta a opção pela separação do projecto sobre a Titularidade dos recursos hídricos da Lei-Quadro da Água propriamente dita.
- Ser adequada a organização interna dos dois projectos de diploma, que contemplam os tópicos relevantes, de forma equilibrada e bem sequenciada.
- Ser determinante a publicação dos decretos que complementarão a Lei-Quadro, fundamentais para assegurar a aplicabilidade do novo quadro legislativo português de gestão da água.